



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região

Agravo de Petição **0000779-87.2011.5.03.0089**

Relator: Taisa Maria Macena de Lima

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 07/04/2025

Valor da causa: R\$ 9.900,00

Partes:

AGRAVANTE: DIEGO PROENCA MARTINS
ADVOGADO: ALEXANDRE FERREIRA DA SILVA
ADVOGADO: CLEIYDINEY PINHEIRO COELHO
ADVOGADO: WEMERSON FERNANDES MOREIRA
ADVOGADO: JEREMIAS FERREIRA DIAS
AGRAVADO: MECMINAS MECANICA MINAS LTDA
AGRAVADO: WENGER SANTANA DIAS
AGRAVADO: SERGIO NEVES



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 03^a REGIÃO

ab7

PROCESSO N.º 0000779-87.2011.5.03.0089-AP

AGRAVANTE: DIEGO PROENÇA MARTINS

AGRAVADOS: MECMINAS MECÂNICA MINAS LTDA, WENGER SANTANA DIAS, SÉRGIO NEVES

RELATORA: TAISA MARIA MACENA DE LIMA

EMENTA: DIREITO PROCESSUAL DO TRABALHO. AGRAVO DE PETIÇÃO. EXECUÇÃO. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS PARA A LOCALIZAÇÃO DE CRIPTOMOEDAS ("EXCHAGENS"). PROVIMENTO. A expedição de ofícios para operadoras de criptomoedas para a localização de criptomoedas de propriedade dos executados é medida adequada e proporcional na execução que se prolonga no tempo e em que outras medidas foram frustradas. Arts. 835, inciso XIII, e 139, inciso IV, do CPC; art. 5º, XXXV, da CF/88. ADI 5.941/DF.

RELATÓRIO

O MM. Juiz Luiz Evaristo Osório Barbosa, da ^a Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, pelo despacho de ID. 4b3ddc7, indeferiu o requerimento formulado pelo exequente de expedição de ofícios para as principais "exchanges" que operam criptomoedas no Brasil, a fim de informarem a existência de eventuais ativos digitais de titularidade dos dos executados.

O exequente interpôs agravo de petição (ID b4d461f), pugnando pela modificação da r. decisão de origem, de modo que seja autorizada a expedição dos ofícios para corretoras de criptomoedas ("exchanges") conforme pedido de Id 200ac8b.

Sem contraminuta, em que pese os executados tenham sido intimados para tanto. (intimações ID e1b0df2, ID 746aff5, ID 77e215c).

Dispensada a manifestação da d. PRT, nos termos do art. 129 do Regimento Interno deste Regional.

É o relatório.



Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 06/05/2025 16:19:39 - bf9c01a
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25041420012085500000127005193>
 Número do processo: 0000779-87.2011.5.03.0089
 Número do documento: 25041420012085500000127005193
 ID. bf9c01a - Pág. 1

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Uma vez que a decisão de origem possui nítido caráter definitivo, pois indeferiu o requerimento de expedição de ofício aos Bancos Digitais, o que, em linha de princípio, pode inviabilizar o direito do exequente à satisfação do crédito trabalhista, a recorribilidade imediata pela via do agravo de petição de logo se manifesta validamente, nos termos do art. 897, "a", da CLT.

Assim, estando satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo de petição interposto pelo exequente.

JUÍZO DE MÉRITO

O exequente apresenta agravo de petição interposto em face de decisão de origem que indeferiu requerimento de expedição de ofícios a corretoras de criptomoedas ("exchanges") para localização de ativos digitais de propriedade dos executados, de forma a efetivar a busca de patrimônio penhorável para satisfação da execução trabalhista que se arrasta a mais de 10 anos. Alega que o pedido de expedição de ofício serve justamente para que o exequente tenha ciência sobre a existência de patrimônio digital, o que não pode ser verificado de forma extrajudicial com facilidade.

Ao exame.

O art. 765 da CLT dispõe: "*os Juízos e os Tribunais do Trabalho terão ampla liberdade da direção do processo e valerão pelo andamento rápido das causas, podendo determinar qualquer diligência necessária o esclarecimento delas*". O que vale dizer que ao juiz é permitido proceder às diligências necessárias para se obter a satisfação do crédito exequendo.

Na execução, deve ser observado o princípio da efetividade da tutela jurisdicional e o direito do exequente à satisfação do crédito alimentar, com a finalidade de evitar a perpetuação de uma execução de longa data.

A adoção de medidas atípicas, em consonância com a jurisprudência do STF (ADI 5.941), assegura a razoável duração do processo e o acesso à justiça.



A possibilidade de penhora de criptomoedas, embora não prevista expressamente em lei, mostra-se plenamente possível. Nesse sentido já decidiu o Superior Tribunal de Justiça:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. POSSIBILIDADE DE EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO ÀS CORRETORAS DE CRIPTOATIVOS COM A FINALIDADE DE LOCALIZAR E PENHORAR ATIVOS FINANCEIROS DO DEVEDOR. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A controvérsia consiste em saber se, em cumprimento de sentença, é possível a expedição de ofício às corretoras de criptoativos com o intuito de localizar e penhorar eventuais ativos financeiros da parte executada.
2. Com efeito, esta Corte Superior adota o entendimento de que, embora "deva a execução ser processada do modo menos gravoso ao devedor, ela há de realizar-se no interesse do credor, que busca, pela penhora, a satisfação da dívida inadimplida" (AgInt no AREsp n. 956.931/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 21/3/2017, DJe de 10/4/2017).
3. Registre-se que a Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil - IN RFB n. 1.888 /2019 institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.
4. Trata-se de um ativo financeiro passível de tributação, cujas operações devem ser declaradas à Receita Federal, sendo, portanto, um bem de valor econômico, suscetível de eventual constrição. Apesar de não serem moeda de curso legal, os criptoativos podem ser usados como forma de pagamento e como reserva de valor.
5. Em observância aos princípios que norteiam o processo de execução e o interesse das partes credora e devedora, é plenamente possível a expedição de ofício às corretoras de criptomoedas (exchanges) ou a utilização de medidas investigativas para acessar as carteiras digitais do devedor, tal qual pleiteado pela parte credora para eventual penhora.
6. Em virtude do exame do mérito, por meio do qual foi acolhida a tese sustentada pelo recorrente, fica prejudicada a análise da divergência jurisprudencial. Recurso especial provido.

(STJ - Resp RECURSO ESPECIAL nº 2127038/SP, Min. HUMBERTO MARTINS, 3ª. Turma, Publ. 20 fev 2025)

Saliento que o inciso XIII do art. 835 do CPC permite que os executados tenham quaisquer direitos patrimoniais penhorados para a satisfação da execução. Da mesma forma, o inciso IV do artigo 139 do CPC autoriza a adoção de medidas atípicas na fase de execução em busca da efetividade da decisão exequenda. Cito, ainda, o art. 5º, XXXV, da CF/88.

Assim, a busca por criptomoedas em corretoras de crédito/ criptoativos, é medida proporcional e razoável, diante da longa duração da execução, da natureza alimentar do crédito e da frustração das medidas típicas de execução.

Além disso, está em consonância com o princípio da menor gravosidade aos executados, já que seu uso não afronta os direitos fundamentais dos devedores.

Ressalto, que na atualização da plataforma "SISBAJUD", as pesquisas eletrônicas passaram a alcançar as contas criadas nas "fintechs", bem como a consulta instantânea ao



Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), o que resulta em imediata indicação de todas as instituições financeiras com as quais o investigado mantém relacionamento, o que compreende as operadoras de criptomoedas. Todavia, as plataformas acima citadas foram utilizadas apenas nos anos de 2024 e 2023, impondo-se nova busca mais atualizada, em razão de eventual alteração da situação econômica dos executados.

Em que pese o d. Julgador de origem tenha noticiado a insolvência dos executados em processo piloto, tal situação não impede a realização de nova pesquisa, mormente pela possibilidade de abandono dos meios financeiros tradicionais, o que justifica uma investigação mais apurada e detida dos ativos digitais dos devedores.

Portanto, dou provimento ao agravo de petição para determinar a expedição de ofícios às corretoras de criptoativos listadas pelo exequente, conforme pedido de ID 200ac8b, a fim de informarem a existência de criptomoedas de titularidade dos executados.

CONCLUSÃO

Conheço do agravo de petição interposto pelo exequente e, no mérito, dou-lhe provimento para determinar a expedição de ofícios às corretoras de criptoativos listadas pelo exequente, conforme pedido de ID 200ac8b, a fim de informarem a existência de criptomoedas de titularidade dos executados.

Custas de R\$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pelos executados.

ACÓRDÃO

FUNDAMENTOS PELOS QUAIS,



Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 06/05/2025 16:19:39 - bf9c01a
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25041420012085500000127005193>
Número do processo: 0000779-87.2011.5.03.0089 ID. bf9c01a - Pág. 4
Número do documento: 25041420012085500000127005193

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em sessão ordinária da Décima Turma, hoje realizada, julgou o presente processo e, por unanimidade, conheceu do agravo de petição interposto pelo exequente; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para determinar a expedição de ofícios às corretoras de criptoativos listadas pelo exequente, conforme pedido de ID 200ac8b, a fim de informarem a existência de criptomoedas de titularidade dos executados. Custas de R\$44,26, em conformidade com o disposto no artigo 789-A, inciso IV, da CLT, pelos executados.

Presidente: Exmo. Desembargador Ricardo Antônio Mohallem.

Tomaram parte no julgamento a(os) Exma(os).: Desembargadora Taísa Maria Macena de Lima (Relatora), Juiz Convocado Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque (substituindo no Gabinete do Exmo. Desembargador Ricardo Marcelo Silva) e Juiz Convocado Flávio Vilson da Silva Barbosa (substituindo no Gabinete do Exmo. Desembargador Marcus Moura Ferreira).

Presente ao julgamento o il. representante do Ministério Público do Trabalho: Dr. Antônio Augusto Rocha.

Belo Horizonte, 6 de maio de 2025.

TAISA MARIA MACENA DE LIMA

RELATORA

VOTOS



Assinado eletronicamente por: Taisa Maria Macena de Lima - 06/05/2025 16:19:39 - bf9c01a
<https://pje.trt3.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=25041420012085500000127005193>
Número do processo: 0000779-87.2011.5.03.0089 ID. bf9c01a - Pág. 5
Número do documento: 25041420012085500000127005193